

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**Pregão Eletrônico nº 07/2025****Processo de Compras nº 2025/000061**

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de pesquisa de satisfação junto aos usuários dos serviços de saneamento dos municípios associados à ARES-PCJ.

Impugnante: *DNA Pesquisa Marketing e Análise de Dados Ltda* – CNPJ 47.994.254/0001-36

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 8.1 do edital, sendo, portanto, **tempestiva e devidamente conhecida** pela Comissão de Contratação da ARES-PCJ.

II – DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante solicita **esclarecimento** quanto à interpretação do valor estimado por entrevista indicado no edital (R\$ 24,69), indagando se propostas apresentadas com valores unitários **superiores ao estimado** seriam aceitas, desde que consideradas **exequíveis e vantajosas no preço global**, conforme entendimento dos arts. 23 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA ANÁLISE

O questionamento da impugnante decorre de interpretação do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o **valor previamente estimado** da contratação **não constitui, por si só, um limite absoluto** para a aceitabilidade de propostas.

Todavia, conforme amplamente fundamentado no **Estudo Técnico Preliminar nº 25/2025** e no **Termo de Referência nº 45/2025**, a ARES-PCJ definiu o valor de **R\$ 24,69 por entrevista** como **valor de referência e limite máximo de aceitabilidade** para a presente licitação, em razão de **restrições orçamentárias** e da **dotação aprovada no Orçamento 2024 e no Plano de Contratações Anual (PCA 2025)**.

A fixação desse teto atende ao disposto no **art. 12, VII, e § 1º, art. 105, caput, e art. 150, todos da Lei federal nº 14.133/2021**, que estabelece que **é vedada a contratação em valor superior ao limite orçamentário previamente fixado**, sob pena de nulidade do certame e violação ao princípio da responsabilidade fiscal.

Portanto, no contexto deste pregão:

- O valor estimado **é, simultaneamente, o limite máximo aceitável** para julgamento das propostas;
- Serão consideradas apenas as propostas **iguais ou inferiores** ao valor de referência, observados os critérios de exequibilidade e vantajosidade previstos nos arts. 59 e 60 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o valor de R\$ 24,69/entrevista deve ser interpretado **como teto orçamentário e limite de aceitabilidade**, não apenas como referência indicativa.




IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Contratação da ARES-PCJ INDEFERE a impugnação apresentada pela empresa DNA Pesquisa Marketing e Análise de Dados Ltda**, esclarecendo que:

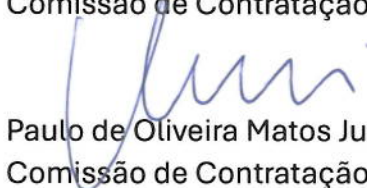
- O valor de **R\$ 24,69 por entrevista** constitui **limite máximo de aceitabilidade de propostas**, conforme item 9.17 do edital e compatibilidade com o orçamento aprovado;

A decisão será publicada no **Portal de Licitações da ARES-PCJ** e no **sítio institucional**, nos termos do item 8.2 do edital.

Americana, 11 de novembro de 2025.



Roberto Leandro Rigolin
Comissão de Contratação - Pregoeiro



Paulo de Oliveira Matos Junior
Comissão de Contratação



Débora Cristina Silveira dos Santos
Comissão de Contratação